



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10166.911337/2009-51
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-003.887 – 2ª Turma
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria COMPENSAÇÃO - DCTF RETIFICADORA - ESPONTENEIDADE
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA.

Não se pode conhecer do Recurso Especial fundado em acórdão paradigma cujo entendimento, conforme análise dos fatos, é convergente com aquele adotado pelo Acórdão combatido.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso. Vencidos os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Carlos Alberto Freitas Barreto.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

EDITADO EM: 25/04/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

O contribuinte apresentou, tempestivamente, "Manifestação de Inconformidade" contra despacho decisório da SRFB/DRF Brasília que não homologou seu pedido de compensação de débito de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF referente ao período de apuração do 1º decêndio de agosto de 2009, com crédito referente ao mesmo tributo por recolhimento indevido/menor no período de outubro de 2004 (PER/DCOMP nº 01948.59063.130809.1.3.04-2005).

O pedido de compensação foi protocolado em 13.08.2009. O Despacho Decisório de não homologação data de 07.10.2009 (ciência em 20.10.2009 - fls. 06 e 34) e entendeu não haver crédito suficiente para compensar o débito indicado.

Em sua Manifestação de Inconformidade a Recorrente esclarece ter havido erro quando da apresentação da sua DCTF, alega que o crédito refere-se ao IRRF de "Fundos de Investimentos - Ações" (código receita 6813) contabilizado em duplicidade no período de apuração 30/10/2004. Embora inicialmente não tenha retificado a DCTF na qual foi informado o débito, constatada a falta, apresentou a DCTF retificadora em 24.08.2009 (fls. 64); que, portanto, não havia motivo para a não homologação da compensação.

Segundo consta do relatório do acórdão recorrido a *DRJBRASÍLIA/DF julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base, em síntese, na consideração de que*

a Requerente não demonstrou a existência do crédito pleiteado. A DRJ deu ênfase ao fato de que a Requerente não comprovou ter apresentado a DCTF antes da notificação da não homologação da PerDcomp. Observa também que mesmo que a DCTF tivesse sido apresentada a compensação exige crédito líquido e certo e, no caso, a Requerente não teria comprovado que a retificação da DCTF decorreu de erro no preenchimento da declaração originalmente apresentada.

Foi interposto recurso voluntário alegando-se preliminar de nulidade do despacho decisório tendo em vista a ausência de fundamentação legal e no mérito, afirma ter ocorrido a apresentação tempestiva da DCTF Retificadora e ainda haver provas suficientes da liquidez do crédito.

Por meio do Acórdão nº 2201-01.420, acordaram os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso, entendo que:

Com a devida vênia, divirjo do entendimento esposado pela DRJBRASÍLIA/ DF. Inicialmente, cumpre ressaltar que a DCTF foi efetivamente retificada, conforme recibo às fls. 64, atestando a entrega da DCTF retificadora em 24/08/2009. É certo que a retificação ocorreu após a ciência do despacho de não homologação da compensação, que se deu em 20/10/2009. De qualquer forma não me parece que a não homologação de PERDCOMP caracterize ação fiscal para fins de retirar a espontaneidade quanto à retificação da DCTF. Ao contrário, sendo a retificação da DCTF uma decorrência do erro que ensejou o pedido de restituição e não tendo sido esta retificação providenciada antes da apreciação da PERDCOMP, nada impede, ao contrário, é recomendável que o Contribuinte o faça em momento posterior.

Por outro lado, a referência feita pela DRJ à necessidade da retificação da DIPJ não se aplica ao caso. Aqui se trata de pagamento a maior tendo em vista a inclusão na DCTF de débito que fora estornado, débito esse que foi efetivamente pago. Assim, na retificação da DCTF a contribuinte excluiu a parte do débito estornado, fazendo surgir o crédito do mesmo valor.

Ainda sobre a retificação da DCTF, cumpre lembrar que a Medida Provisória nº 1.990, de 1989, atualmente, art. 18 da medida Provisória nº 2.189, de 2001, introduziu mudança radical no procedimento para a retificação de declaração de impostos e contribuições, eliminando o processo de prévia autorização. Assim, nas hipóteses em que admitida, a retificação da declaração passou a se processar pela simples entrega da declaração retificadora, passando esta a substituir integralmente a declaração originalmente apresentada, inclusive para fins de lançamento de ofício, senão vejamos:

(...)

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial para rediscutir a validade da retificação da DCTF, após a ciência do Despacho Decisório de não homologação da compensação pleiteada por meio de PER/DCOMP e a necessidade de comprovação do erro no preenchimento da DCTF. Afirma que para fazer jus à compensação o contribuinte deve

observar todos os ditames legais, sob pena de, a bem do princípio da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, não ser possível o almejado encontro de contas. Argumenta que a compensação instrumentada por PER/DCOMP de fato não poderia ter sido homologada por restar ausente requisito essencial à sua validade, qual seja, equivalência entre as informações prestadas em DCTF e na DCOMP apresentada.

Após Exame de Admissibilidade, deu-se seguimento parcial ao Recurso, admitindo-se a rediscussão apenas no que tange a *validade da retificação da DCTF, após a ciência do Despacho Decisório de não homologação da compensação pleiteada por meio de PER/DCOMP*.

Em contrarrazões o Contribuinte requer preliminarmente o não conhecimento do recurso por erro material da decisão, o que leva à ausência de similitude fática com o acórdão paradigma e no mérito a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Relatora

Dos esclarecimentos necessários:

Conforme narrado no relatório acima, ao analisar os autos a fim de dirimir dúvidas quanto as datas relacionadas aos fatos ora questionados, temos as seguintes informações:

- 1) O pedido de compensação foi apresentado em 13.08.2009 (fls. 06)
- 2) A retificação da DCTF ocorreu em 24.08.2009 (fls. 64)
- 3) A ciência do despacho decisório se deu em 20.10.2009 (fls. 34).

Percebe-se, portanto, que ao longo de todo o processo houve de fato um equívoco quanto a apreciação do momento da apresentação da DCTF Retificadora: sua transmissão ocorreu antes do despacho decisório.

Diante disto há realmente no acórdão recorrido um erro, o qual não classifico como mero erro material e sim de fato, pois sua presença alterou a fundamentação do julgado, em que pese o resultado final - caso tivesse ocorrido a aplicação correta das datas - ter sido o mesmo, ou seja, ao contribuinte foi reconhecido o direito de realizar a compensação pleiteada. Trata-se de conclusão obtida pela própria fundamentação da decisão.

Da Admissibilidade do Recurso:

Ao apresentar seu Recurso Especial a Fazenda Nacional citou a parte da decisão que considerou conflitante com o acórdão paradigma. Às fls. 02 do Exame de Admissibilidade temos:

Relativamente à primeira matéria, o acórdão recorrido assim se manifesta, conforme trecho colacionado pela Recorrente (fls. 115):

“ Com a devida vênia, dirirjo do entendimento esposado pela DRJ BRASÍLIA/DF. Inicialmente, cumpre ressaltar que a DCTF foi efetivamente retificada, conforme recibo às fls. 64, atestando a entrega da DCTF retificadora em 24/08/2009. É certo que a retificação ocorreu após a ciência do despacho de não homologação da compensação, que se deu em 20/10/2009. De qualquer forma não me parece que a não homologação de PERDCOMP caracterize ação fiscal para fins de retirar a espontaneidade quanto à retificação da DCTF. Ao contrário,

sendo a retificação da DCTF uma decorrência do erro que ensejou o pedido de restituição e não tendo sido esta retificação providenciada antes da apreciação da PERDCOMP, nada impede, ao contrário, é recomendável que o Contribuinte o faça em momento posterior." (grifos acrescentados pelo recorrente)

Ora, pela leitura do texto é possível perceber o equívoco já apontado (o fato de a DCTF Retificadora ter sido apresentada antes da ciência do despacho decisório) e o qual, ao meu ver conduz ao não conhecimento do Recurso.

No acórdão paradigma nº 120200.532, o contribuinte apresentou sua DCTF Retificadora após o despacho que negou o direito à compensação pretendida, razão pela qual o Relator entendeu que "no momento da transmissão da DCTF retificadora, a recorrente não gozava mais de espontaneidade para efetuar a alteração pretendida."

No presente caso, conforme claramente se comprova pelos documentos juntados aos autos, a DCTF retificadora foi apresentada antes do despacho decisório. A meu ver trata-se de situação que levaria o Colegiado do acórdão paradigma a também reconhecer, aqui, o direito do contribuinte de realizar a compensação.

Considerando o teor da decisão recorrida e considerando as datas envolvidas, temos então uma conversão de entendimentos, ambos os colegiados entendem que sendo a DCTF Retificadora apresentada antes da ciência do despacho decisório cumprido estará o requisito legal, levando à homologação do pedido de compensação formulado pelo contribuinte.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial.

(Assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri